



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . .	9\$50
A 1.ª série. . .	" 8\$	" . . .	4\$50
A 2.ª série. . .	" 6\$	" . . .	3\$50
A 3.ª série. . .	" 5\$	" . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accedido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 329, autorizando a Ordem Terceira de S. Francisco, da cidade do Porto, a aplicar parte das suas receitas à ampliação e melhoramentos do seu edificio hospitalar.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:418, abrindo um crédito especial para despesas de reformas de praças da guarda fiscal.

Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:371, relativo à importação de trigo exótico e ao fabrico da farinha e do pão.

Decreto n.º 1:419, mandando sustar e arquivar quaisquer processos judiciais que tenham sido instaurados por transgressões do decreto n.º 972, que mandou proceder ao arrolamento dos trigos existentes no país.

Ministério de Instrução Pública:

Decretos n.ºs 1:420 e 1:421, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 14:092 e 14:353, em que eram recorrentes, respectivamente, Albino Cabral Saldaña e Alípio Albano Camelo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 329

Atendendo ao que representou a Venerável Ordem Terceira de S. Francisco da cidade do Porto;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 253.º do Código Administrativo:

Manda o Governo da República Portuguesa que, para ampliação e melhoramento do edificio hospitalar, a cargo da referida instituição, seja esta autorizada a aplicar das suas receitas o que lhe seja licito dispor, sem prejuizo da conveniente dotação de todas as actuais despesas obrigatórias; as importâncias cobradas pela admissão de pensionistas particulares vitalícios e finalmente o produto de legados sem encargo, que porventura forem recebidos até a importância necessária para completar o total do custeio das obras, no caso de não haver outras receitas de que lançar mão para o indicado fim, devendo elaborar o competente projecto e orçamento das mesmas obras, que deverá previamente submeter à aprovação superior.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Março de 1915.—O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:418

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e no artigo 1.º do decreto n.º 1:348, de 23 de Fevereiro do corrente ano, e na lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 14.958\$71, destinado a reformas de praças da guarda fiscal, a qual deverá ser adicionada ao capítulo 19.º, artigo 87.º, do Orçamento aprovado para o ano económico de 1914-1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Governo e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—J. M. Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Socção dos Serviços Agrícolas

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:371

Convindo dar execução ao disposto no decreto n.º 1:309, relativo à importação do trigo exótico e ao fabrico da farinha e do pão;

Tomando em consideração o parecer da Comissão de Subsistências;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei de 8 de Agosto de 1914;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os preços do pão de família (500 gramas) e do pão de uso comum (1:000 gramas) a que se refere o artigo 3.º do decreto de 10 de Fevereiro de 1915, não poderão exceder, respectivamente, \$09 e \$08 por quilograma.

§ único. A partir do dia 6 de Março de 1915 e até ao fim do corrente ano cerealífero, todas as padarias de Lisboa e Porto são obrigadas a produzir os dois tipos de pão determinados neste artigo.

Art. 2.º A partir do dia 5 de Março próximo futuro, e até ao fim do actual ano cerealífero, todas as fábricas de moagem matriculadas, excepto as que unicamente forneçam farinha para o fabrico de massas e os moinhos e azeñhas que só fabriquem farinhas em rama, serão obrigadas a produzir dois tipos de farinha de trigo (1.ª e 2.ª qualidades) com as percentagens de extracção, respectivamente, de 30 e 45 por cento, aos preços de \$16 e \$09(9) por quilograma na cidade de Lisboa e os mesmos acrescidos de \$00(1) na cidade do Porto.

Art. 3.º Enquanto vigorarem os preços das farinhas de trigo referidos no artigo anterior, considerar-se há \$09,025 cif-Tejo e cif-Leixões, o preço normal pelo qual as fábricas de moagem matriculadas são obrigadas a adquirir o trigo exótico importado pelo Governo.

Art. 4.º No dia 5 de Março de 1915 todos os fabricantes de farinha matriculados entregarão na respectiva secretaria de finanças a declaração, em duplicado, das existências de trigo, em quilogramas, designando separadamente a quantidade de trigo mole e a de trigo rijo, que nessa data possuírem em depósito nos seus estabelecimentos e armazéns e em trânsito a receber.

Art. 5.º No mesmo dia 5 de Março de 1915, todos os fabricantes de farinha matriculados, e bem assim todos os industriais de padaria e depositários de farinha, fornecidos directa ou indirectamente pelas fábricas de moagem matriculadas, entregarão na respectiva secretaria de finanças a declaração em duplicado das quantidades, em número de quilogramas, de farinha de trigo de 1.ª, 2.ª e 3.ª qualidades, que possuírem nesse dia em depósito nos seus estabelecimentos e armazéns e em trânsito a receber.

Art. 6.º As entidades, a que se referem os dois artigos anteriores, que no dia 5 de Março de 1915 não possuírem quantidade alguma de trigo ou de farinha de trigo, entregarão na respectiva secretaria de finanças, também em duplicado, declaração negativa.

Art. 7.º Os originaes das declarações referidas nos artigos 4.º e 5.º d'este diploma serão arquivados nas respectivas secretarias de finanças, e os duplicados, devidamente visados pelos secretários de finanças, ficarão em poder dos interessados, para sua documentação.

Art. 8.º Compete ao corpo de fiscalização dos impostos proceder à verificação das existências a que se referem os artigos 4.º e 5.º d'este diploma, em vista da declaração respectiva, visada pelo secretário de finanças, a qual lhe deve ser apresentada pelo interessado no acto da fiscalização.

Art. 9.º Quando se prove que as existências de trigo ou de farinha de trigo eram superiores às que constam das respectivas declarações, ou quando não tenha havido declaração, serão as quantidades não declaradas consideradas em descaminho, e sujeitos os delinquentes à multa de \$30 por quilograma de trigo ou de farinha de trigo não declaradas, devendo o empregado fiscal que proceder à verificação levantar auto da infracção.

Art. 10.º No caso da não existência de trigo ou de farinha de trigo, como está previsto no artigo 6.º d'este decreto, a falta de declaração, verificada pelo agente da fiscalização dos impostos, constituirá transgressão dos regulamentos fiscaes, punível nos termos do n.º 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

Art. 11.º Sempre que os secretários de finanças tenham conhecimento directo da falta das declarações a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º d'este diploma, mandarão immediatamente averiguar das existências de trigo e de farinha de trigo nos respectivos estabelecimentos, armazéns ou depósitos, pelos agentes do corpo da fiscalização dos

impostos, que nesse acto reconhecerão a falta da declaração e a existência ou não existência de trigo ou de farinha de trigo. Dos factos puníveis darão os mesmos agentes participação para os devidos efeitos.

Art. 12.º Os processos relativos a infracções e delitos previstos nos artigos anteriores serão julgados nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação applicável, competindo o julgamento das infracções e delitos, conforme se acha determinado no § único do artigo 41.º do citado decreto, aos secretários de finanças, que tem direito às custas, quando haja lugar a elas, contadas pela tabela judicial.

Art. 13.º Determinadas e verificadas nos termos dos artigos antecedentes, as quantidades de trigo e de farinha de trigo existentes no dia 5 de Março de 1915 nas fábricas matriculadas, padarias, armazéns, depósitos ou quaisquer estabelecimentos, e calculado o valor do trigo mole ao preço de \$07(2) por quilograma, e o do trigo rijo a \$06(9) e o valor da farinha aos preços determinados na base 4.ª da lei de 14 de Julho de 1899, serão as existências de trigo computadas ao preço de \$09(225) e as farinhas valorizadas ao preço determinado no artigo 2.º d'este diploma, fazendo-se para este efeito um só lote das farinhas de 2.ª e 3.ª qualidades.

§ 1.º Pelas diferenças entre o valor do trigo calculado aos preços de \$07(2) e de \$06(9) e o do mesmo trigo ao preço de \$09(225) bem como pelas diferenças entre o valor das farinhas calculado pelo preços determinados na base 4.ª da lei de 14 de Julho de 1899 e as importâncias das mesmas, valorizadas ao preço fixado no artigo 2.º do presente diploma e nos termos d'este artigo, serão os respectivos industriais e comerciantes considerados como devedores à Fazenda Nacional, em conta especial.

§ 2.º Compete aos secretários de finanças calcular as importâncias em dívida e promover o seu pagamento nos cofres do Estado.

Art. 14.º A partir do dia 5 de Março de 1915 as fábricas de moagem matriculadas só poderão adquirir trigo nacional por intermédio do Governo. Este trigo será comprado ao vendedor ao preço da tabela e cedido às fábricas ao preço de \$09(225).

Art. 15.º Até ao fim do corrente ano cerealífero é permitido às fábricas de moagem matriculadas preparar e vender as farinhas mixtas exigidas pelas necessidades da panificação.

Art. 16.º O preço da farinha de milho branco penicada não poderá exceder o preço de \$06 por quilograma.

Art. 17.º A distribuição, pelos fabricantes de farinha matriculados, do trigo exótico adquirido pelo Governo, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 1:309, será feita à medida que for obtido, em quantidades proporcionais às percentagens com que as respectivas fábricas se acham inscritas na tabela do rateio em vigor no presente ano cerealífero.

§ único. Para o efeito da distribuição, a que se refere este artigo, deverá a Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral de Agricultura ser informada das quantidades de trigo que o Governo for adquirindo.

Art. 18.º A fim de que os fabricantes matriculados possam despachar o trigo exótico, que lhes for rateado nos termos d'este decreto, mediante os competentes pertences, deverão apresentar previamente na devida repartição das alfândegas:

1.º Certidão autêntica passada pela Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral da Agricultura, indicando o número de quilogramas de trigo que o fabricante está autorizado a despachar nos termos do decreto n.º 1:300;

2.º Certidão autêntica passada pela mesma Repartição, em que se prove ter o fabricante comprado toda a cota

parte do trigo nacional nos rateios do actual ano ce-realífero.

Art. 19.º Os pertences a que alude o artigo antecedente serão passados pela Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral da Agricultura e pela mesma entregues aos interessados em troca do documento autêntico que prove terem depositado no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, as importâncias do trigo exótico que lhes foi distribuído.

§ único. Para este efeito a Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral da Agricultura requisitará a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as necessárias guias de pagamento.

Art. 20.º A Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral da Agricultura enviará os documentos comprovativos das entregas no Banco de Portugal das importâncias a que se refere o artigo anterior à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para serem registados e em seguida devolvidos à referida secção que os restituirá aos interessados.

Art. 21.º Na quantidade de trigo exótico a importar, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 1:309, poderá ser incluída a que o Governo julgar necessária para a Manutenção Militar.

Art. 22.º Pelas repartições dos diferentes Ministérios, e na parte que a cada uma competir, serão promovidas e tomadas as providências necessárias para a inteira, fiel e pronta execução das disposições deste diploma.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 1 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Gullharido—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*

DECRETO N.º 1:419

Tendo surtido os seus efeitos o decreto n.º 972, de 26 de Outubro de 1914, que mandou proceder ao arrolamento dos trigos existentes no país;

Considerando que, não obstante os editais para este fim publicados, não se pôde levar ao conhecimento de todos os interessados as disposições contidas naquele diploma, pelo curto prazo nele fixado para a sua execução;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e

Usando das faculdades concedidas ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914:

Hoi por bem decretar sejam sustados e arquivados quaisquer processos judiciais, que tenham sido instaurados por transgressões do citado decreto n.º 972, de 26 de Outubro de 1914.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição da Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 1:420

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:092, em que é recorrente Albino Cabral Saldanha e recorrido o Minis-

tro do Interior, e de que foi relator o vogal efectivo, o Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que Albino Cabral Saldanha foi nomeado, por decreto de 8 de Novembro de 1906, inspector de instrução primária da 2.ª Circunscrição Escolar, sedo em Coimbra, com o vencimento de 1:000\$000 réis, sendo 800\$000 réis de categoria e 200\$000 réis de exercício (decreto n.º 8, de 24 de Dezembro de 1901, artigo 82.º), e, como consta do *Diário do Governo* n.º 178, de 2 de Agosto de 1911, o funcionário incumbido de lhe fazer a sindicância, que, em presença da reclamação das comissões republicanas de Coimbra, entendeu dever pedir, concluiu, em seu parecer de 30 de Março de 1911, que o referido inspector não podia continuar à frente da Circunscrição Escolar de Coimbra, devendo ser-lhe atribuída qualquer outra função dentro dos serviços de fiscalização do ensino primário «de modo a não apresentar para ele um grande prejuízo, tanto no que diz respeito à situação material, como à moral»;

Mostra-se que, em execução do decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, artigo 14:932, o decreto de 22 de Julho de 1911, no *Diário do Governo* n.º 170, nomeou os inspectores de círculos e, entre estes, Albino Cabral Saldanha, que, desde o começo da sindicância até a data deste decreto, esteve suspenso do exercício das suas funções, para o círculo escolar da Figueira da Foz, devendo notar-se que, pelo decreto de 1911, os inspectores de circunscrição tem o vencimento de 1:200\$000 réis, sendo 1:050\$000 de categoria e 150\$000 réis de exercício, e os inspectores de círculo 700\$000 réis, 600\$000 réis e 500\$000 réis, conforme pertencem à 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;

Mostra-se que, tendo o despacho ministerial de 25 de Novembro de 1911, proferido sobre reclamação da 3.ª repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, conservando ao inspector Saldanha o vencimento de categoria como inspector da circunscrição (1:000\$000 réis), e o vencimento de exercício como inspector do círculo escolar, nos termos do decreto de 1911, reclamou o interessado perante o Ministro do Interior, que, sobre o parecer da respectiva Direcção Geral e o informe da Procuradoria Geral da República, considerou, por despacho de 4 de Setembro de 1912, improcedente a reclamação, anulou o despacho ministerial de 25 de Novembro de 1911 e determinou que ao inspector Saldanha fôsse abonado o vencimento que competia ao exercício desse lugar, entendendo-se que, não tendo sido feita a classificação de inspector de círculo, o abono devia fazer-se pelo máximo que comportassem as verbas orçamentais respectivas, esclarecendo o despacho de 20 de Outubro de 1912, que, para os efeitos do vencimento, o inspector Saldanha devia considerar-se inspector de círculo de 2.ª classe; e, deste despacho de 4 de Setembro de 1912, recorreu Albino Cabral Saldanha para o Supremo Tribunal Administrativo;

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, nos termos do decreto de 22 de Julho de 1911, no *Diário do Governo* n.º 170, de 24 de Julho de 1911, Albino Cabral Saldanha foi nomeado inspector do círculo escolar da Figueira da Foz, com o vencimento de categoria o de exercício fixado no respectivo quadro, e, não tendo sido alterado aquele decreto por qualquer outro, não podem substituir-se os vencimentos acima referidos;

Considerando que o disposto no § 1.º do artigo 85.º do decreto de 29 de Março de 1911, tendo natural aplicação aos funcionários do serviço de instrução que, no regime anterior ao do decreto de 1911, tinham venci-